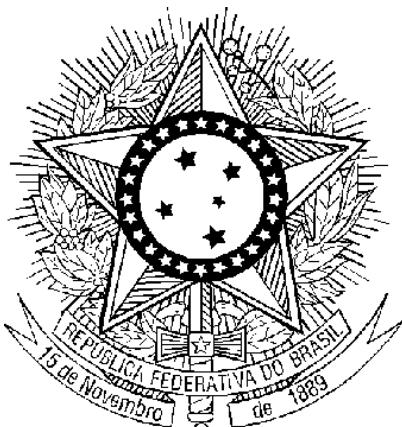


**AVULSO NÃO PUBLICADO:
REJEITADO NA ÚNICA
COMISSÃO DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 264-A, DE 2007

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Os benefícios eventuais destinam-se a atender necessidades resultantes de situações de vulnerabilidade temporária, consistindo:

I - no pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo;

II - no pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental submetido a tratamento médico no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma instituída pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, tenha ele direito ou não ao benefício previsto no art. 20 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que organiza a Assistência Social, assegurando o pagamento de um (01) salário mínimo mensal aos deficientes mentais que forem submetidos a tratamento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS), em regime de atendimento domiciliar ou de internação domiciliar, tal como previsto na Lei nº 10.424, de 2002, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o SUS. O dispositivo alterado diz respeito aos benefícios eventuais, de caráter temporário, em favor das pessoas alcançadas pela referida Lei de Assistência Social. O texto em vigor só define como benefícios eventuais o auxílio-natalidade e o auxílio por morte, pagos "às famílias cuja renda per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo." A própria norma, porém, autoriza a instituição de outros, para acudir a situações transitórias da criança, da família, do idoso, gestante, nutriz e dos portadores de deficiência. A mudança proposta visa incluir entre eles a assistência material ao deficiente mental em tratamento no âmbito do SUS, mediante atendimento ou internação domiciliar.

A iniciativa fortalece e até complementa a Lei nº 10.424/2002, que regulamenta o atendimento e a internação domiciliar através do SUS, estimulando sua aplicação e melhorando as condições para o acompanhamento familiar do deficiente. São comuns casos de doentes em condições de serem tratadas em seus domicílios, mas cuja família, por razões predominantemente financeiras, cria toda sorte de obstáculos, para que o paciente permaneça no hospital. Além de congestionar a rede hospitalar, a conduta da família acaba por afetar a auto estima do enfermo, retardando sua recuperação. O benefício proposto neutraliza esse tipo de comportamento, permitindo ao beneficiário o custeio de pelo menos parte de suas despesas em casa.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios

subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência serão criados programas de amparo:

* § único, caput, com redação dada pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005.

LEI N° 10.424, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Acrescenta capítulo e artigo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e dá outras providências, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI e do art. 19-I:

CAPÍTULO VI DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.
"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e

no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 264, de 2007, dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para caracterizar como benefícios eventuais aqueles destinados a atender necessidades resultantes de situações de vulnerabilidade temporária.

Assim, acrescenta aos atuais benefícios eventuais - auxílio por natalidade ou morte às famílias com renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo - o pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental submetido a tratamento médico no Sistema Único de Saúde - SUS, na forma instituída pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que se refere ao estabelecimento, no âmbito do SUS, do atendimento e internação domiciliar por equipes multidisciplinares.

Tal benefício, conforme o presente Projeto de Lei, deverá ser concedido mesmo que o beneficiário tenha direito ao benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Em sua justificação, o Autor alega que a iniciativa fortalece e até complementa a Lei nº 10.424, de 2002. Propicia melhores condições para o acompanhamento familiar do deficiente mental e desonera a rede hospitalar do SUS, ao permitir que o ônus de parte das despesas com o tratamento domiciliar dos deficientes seja de responsabilidade da família do deficiente beneficiário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 264, de 2007, propõe o pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental em tratamento médico no âmbito do SUS, que esteja submetido ao sistema de atendimento e internação domiciliar por equipes multidisciplinares, objeto da Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, mesmo que o beneficiário já tenha direito ao benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com o art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Portanto, o direito à saúde, que é de todos, e se encontra previsto na Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1991, e por outros instrumentos legais, tais como a Lei nº 10.424, de 2002, não pode ser vinculado à concessão de um benefício de assistência social, regida pelo princípio de ser

prestada a quem dela necessitar, e não a todos, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme postula a Carta Magna.

Embora o objetivo do Projeto de Lei seja atender a pessoas com deficiência mental de baixa renda, garantindo-lhes acesso a mais um benefício no valor de um salário mínimo mensal, não faz sentido vincular o recebimento de um benefício assistencial ao exercício do direito de ser atendido pelo Estado em suas necessidades de saúde.

Além disso, a proposição ora em análise vai de encontro ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Portanto, uma vez que a proposta em pauta contraria princípios básicos da Seguridade Social, em particular do binômio saúde e assistência social, reputamos como adequada a sua rejeição. Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 264, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado Geraldo Resende
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 264/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende. O Deputado Dr. Talmir apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José

Linhares, Mário Heringer, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Antonio Cruz, Clodovil Hernandes, Dr. Nechar, Dr. Pinotti, Guilherme Menezes e Jô Moraes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. TALMIR

O Projeto de Lei nº 264, de 2007, pretende, mediante modificação da redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, atribuir o pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental submetido a tratamento médico no Sistema Único de Saúde – SUS, como benefício eventual, em adição a outros já previstos naquele instrumento legal. Segundo o autor, a iniciativa propiciaria melhores condições às famílias de prestar assistência àqueles pacientes.

Como reza nossa Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Há situações em que somente a disponibilidade de tratamento é insuficiente, e medidas acessórias se fazem necessárias para possibilitar aos enfermos a recuperação de sua saúde. É o caso das pessoas com deficiência mental.

Esta proposição, que trata de uma dessas medidas, ou seja, o sustento familiar durante o período de enfermidade, tem ao nosso ver suficiente mérito para ser aprovada.

O ilustre relator da proposição é contrário à aprovação da mesma, por considerar que ela vincula a concessão de benefício ao atendimento pelo SUS. Entretanto, o que foi considerado como vinculação é, na verdade, a garantia de atendimento médico adequado ao portador de deficiência mental. É sabido que a falta de condições financeiras das famílias dos deficientes muitas vezes os relegam a um quase abandono, enquanto que o moderno enfoque terapêutico das deficiências mentais prioriza o convívio em sociedade e a realização de atividades que desenvolvam, ao máximo, o potencial do deficiente.

Assim, o benefício previsto pelo Projeto de Lei permitirá que os deficientes tenham acesso aos cuidados médicos e terapêuticos para o exercício em seu próprio ambiente familiar, além de proporcionar-lhes os meios para o exercício de atividades benéficas ao seu desenvolvimento.

Desta forma, ainda que respeitando as razões que levaram o Sr. Relator a votar por sua rejeição, apresentamos o nosso voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei n.^o 264, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputado Dr. TALMIR

FIM DO DOCUMENTO